



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292612-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado NEIBER FERNANDES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2292612-02.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Neiber Fernandes Martins

Comarca: Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Loredana Henck Cano de Carvalho

Voto nº 1.622

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que fixou em R\$ 3.000,00 os honorários periciais. Perícia destinada à apuração da autenticidade de contrato celebrado por meio eletrônico. Possibilidade de aplicação da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. Tema dos recursos repetitivos nº 988. Apesar de a matéria suscitada no presente agravo de instrumento não estar prevista no rol do referido diploma, tal fato, por si só, não acarreta o desconhecimento do recurso. Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, cabe agravo de instrumento se o recorrente demonstrar que a impugnação da decisão interlocutória tem de ser feita imediatamente, pena de a impugnação futura, pela apelação, revelar-se inútil. Urgência demonstrada. Conhecimento do recurso. Ação de inexistência de contratação de empréstimo. Fixação de honorários periciais em R\$ 3.000,00. Insurgência da parte responsável pelo seu pagamento. Desacolhimento. Impugnação genérica ao valor fixado. Juízo a quo entendeu necessária a realização de perícia grafotécnica, por se tratar de verificação que foge de qualquer avaliação jurídica, devendo tal análise ser feita por profissional com expertise no assunto a fim de verificar se, de fato, foi a agravada quem realizou a referida contratação. Existência de parâmetros fidedignos que permitem aferir a razoabilidade e proporcionalidade da remuneração fixada pelo juízo a quo para realização do trabalho em comento, ao mesmo tempo em que inexistente qualquer elemento a subsidiar a pretensão de redução. Percepção subjetiva sobre a simplicidade ou dificuldade da atribuição não prepondera em detrimento de critérios objetivos. A revisão dos honorários deve ser excepcional, quando flagrante a incompatibilidade com as peculiaridades do caso, pena de se precarizar a função do perito, qualidade do mister e, em última instância, a prestação jurisdicional. Precedentes desta E. Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, contra a r. decisão de fls. 241/243, em ação movida por NEIBER FERNANDES MARTINS, distribuída sob o nº 1034366-48.2024.8.26.0506, que determinou a realização de perícia a ser realizada pela Sra. JULIANA LIMA CECILIATI FAGUNDES, arbitrando-se, para tanto, honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pelo agravante.

Inconformado, o agravante interpôs recurso (fls. 01/05) aduzindo, em síntese, que o valor atribuído para a realização de perícia é excessivo. Disse que o valor fixado está bem acima do valor usual do mercado. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fls. 241/243 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso. Ao final para que se tenha a redução do montante atribuído aos honorários periciais.

Foi concedido parcial efeito suspensivo ao recurso somente para determinar que a metade do valor dos honorários perícias que seriam levantados depois da entrega do laudo permaneça retida até o julgamento deste recurso, em conta vinculada ao processo (fls. 47/50).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 53/58) aduzindo, em síntese, que a decisão do juízo *a quo* está em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça. Disse que quem solicita a realização de perícia é que deve suportar com o seu pagamento. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fls. 06 e 07). Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

I – Taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC

A r. decisão agravada (fls. 241/243) diz respeito à determinação da realização de perícia, com arbitramento dos honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem pagos pelo agravante

Em que pese não se encontrar nas previsões do art. 1.015 do CPC, não há vedação para o conhecimento do recurso, por se tratar de rol não taxativo e diante da urgência na análise da matéria. Acerca do tema, destaca-se os ensinamentos do professor Fredie Didier Jr.:

“As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um de seus tipos.

Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira, cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido.

Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Assim, 'se a mensagem normativa contém denotações e conotações limitadas, o trabalho do intérprete será o de torná-las vagas e ambíguas (ou mais vagas e ambíguas do que são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador)’ – grifei.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 274/275).

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema dos recursos repetitivos nº 988, fixou tese no sentido de que, *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Sobre o tema, em comentário sobre o referido julgamento, Fredie Didier Jr. pondera que:

“Agora, segundo o STJ, cabe agravo de instrumento sempre que o caso concreto revelar a inutilidade da impugnação da decisão interlocutória em momento diferido, por ocasião da apelação. Ou seja: cabe agravo de instrumento se o recorrente demonstrar que a impugnação da decisão interlocutória tem de ser feita imediatamente, sob pena de a impugnação futura, pela apelação, revelar-se inútil” – grifei.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 278).

Assim, apesar de não se tratar literalmente sobre hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, torna-se necessário a sua admissão. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UMA VEZ QUE A DECISÃO RECORRIDA NÃO CONSTA DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015 – REFORMA – Impõe-se a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, relativamente ao recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o requerimento de diferimento do recolhimento das custas, na medida em que se configura a urgência em sua apreciação, pois a devolução da matéria em eventual recurso de apelação condicionaria esta ao prévio recolhimento do preparo – Agravo de instrumento admitido.

Agravo interno provido” – grifei.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2203720-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaiúba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019)

II – Inexistência de descrição dos fatos e fundamentos destinados à revisão da r. decisão agravada.

Nos termos do art. 465, § 3º, do CPC¹, após o juiz arbitrar o valor de honorários periciais, as partes serão intimadas para se manifestarem.

O e. juízo *a quo* (fls. 241/243) entendeu necessária a realização de perícia para apuração da autenticidade da assinatura lançada em contrato eletrônico, e arbitrou os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Luiz Guilherme Marinoni , Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero afirmam:

“A prova pericial é o meio de prova que visa propiciar ao órgão jurisdicional a compreensão de determinado fato no processo mediante a utilização de conhecimento técnico especializado de outrem. Consiste em exame, vistoria ou avaliação e é levada a efeito pelo perito (arts. 156-158, CPC). A prova pericial visa à obtenção de laudo sobre a questão técnica individualizada pelo juízo. Daí que é impertinente qualquer avaliação jurídica que o expert venha a empreender no laudo. A prova pericial é limitada à questão técnica” – grifei.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado, 7ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 397).

O laudo pericial, apesar de inconclusivo, contém a análise

¹ “Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrar o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95”.

detalhada dos fatos apurados e das conclusos deles decorrentes (fls. 273/323).

E o agravante não esclareceu porque o valor fixado seria incompatível com a natureza da perícia e a média adotada em situações similares, pois se limitou a afirmar que a quantia é desmesurada, o que fez de forma genérica.

Dessa forma, além de não se tratar de valor exorbitante ou desproporcional, não foi apresentada qualquer alegação ou prova para subsidiar a pretensão recursal.

A agravante apresentou, somente, a sua percepção subjetiva sobre a simplicidade ou dificuldade da atribuição, a qual, por certo, não pode preponderar em detrimento de critérios objetivos.

A revisão dos honorários periciais deve ser excepcional, quando flagrante a incompatibilidade do valor com as peculiaridades do caso, pena de se precarizar a função do perito, a qualidade do mister e, em última instância, a prestação jurisdicional.

Nessa senda, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), longe de ser sobrelevado, se mostra compatível com o trabalho realizado, não existindo motivo para a sua redução.

Em hipóteses similares, foi essa a linha de raciocínio seguida por esta E. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Alegação de falsidade de assinatura – Perícia grafotécnica – Insurgência do réu contra a decisão que o intimou para pagamento de honorários periciais fixados no valor de R\$ 6.000,00 – Descabimento – Valor que se mostra adequado diante do objeto da prova pericial a ser

realizada – Impugnação genérica dos honorários periciais arbitrados – Manutenção do valor arbitrado pelo D. Juízo a quo – RECURSO NÃO PROVIDO” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2068293-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2023; Data de Registro: 20/05/2023).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Perícia determinada de ofício – Hipótese em que a antecipação dos honorários periciais deve ser suportada igualmente pelas partes – Aplicação do art. 95 do Código de Processo Civil – Pedido de redução dos honorários periciais – Descabimento – Impugnação genérica ao valor fixado em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2240509-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021).

“PROVA PERICIAL - Honorários periciais – Avaliação de serviços prestados na área de tecnologia e de software - Pedido de redução do valor dos honorários fixados por parte da autora- Descabimento - Valor que se mostra adequado diante do objeto da prova pericial a ser realizada - Manutenção do valor arbitrado pelo D. Juízo 'a quo' - RECURSO NÃO PROVIDO” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2272679-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021).

Por essas razões, o recurso não comporta provimento, sendo, em consequência, desnecessária a intimação do perito para que se manifeste sobre a irresignação, por não lhe sobrevir do julgamento qualquer prejuízo.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica